



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
12	4116826-4	2018	4116826-4	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	VIA VAREJO S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

Ementa:

ICMS. Crédito indevido do imposto pela escrituração de conhecimentos de transporte nos quais constavam tomador do serviço estabelecimento diverso do mesmo grupo econômico. Fato que foi objeto de denúncia espontânea por parte do Contribuinte. Constam dos conhecimentos de transporte as chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas, permitindo identificar corretamente o tomador do serviço, ao qual deve ser assegurado o direito ao crédito do imposto. Recurso ordinário conhecido e provido para cancelar o auto de infração.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a acusação fiscal constante do item único do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 4.116.826-4, lavrado contra VIA VAREJO S/A. O relato da acusação é o seguinte (fls. 01):

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. Creditou-se indevidamente de ICMS no montante de R\$ 211.641,03 (duzentos e onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e tres centavos) no período compreendido entre agosto/2016 e outubro/2016, por ter escriturado e ter apropriado crédito de ICMS relativo a conhecimentos de transporte eletrônico (CTes) que indicam como tomador estabelecimento diverso, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

O AUTUADO apresentou denúncia espontânea na qual, em apertadíssima síntese, relata que erroneamente escriturou CTes emitidos pela VVLOG LOGISTICA LTDA - 635.803.391.118 - 04.221.023/0005-00 para um terceiro.

Notificado e renotificado a estornar os créditos relativos aos CTes objeto da denúncia, posto que o RICMS/2000 reza que é vedada a apropriação de crédito do imposto destacado em documento fiscal se este indicar como tomador do serviço estabelecimento diverso daquele que o registrar, o AUTUADO quedou-se inerte e silente.

INFRINGÊNCIA: Art. 61, §4º, item 1, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

2. Instruem o auto de infração, dentre outros, o demonstrativo fiscal de fls. 8 a 1024, contendo as operações, o relatório fiscal circunstanciado de fls. 1025 a 1027, OSF, notificações e pedido de reconsideração (fls. 1028 a 1038), amostragem de DACTEs (fls. 1039 a 1046), além de cópias dos Registros de Entradas (fls. 1047 a 17432) e RAICMS (fls. 17433 a 17435).

3. Notificada do lançamento de ofício em 05/11/2018 (fls. 17510) a Autuada apresentou Defesa em 05/12/2018 (fls. 17513) conforme fls. 17514 a 17531, acompanhada dos seguintes documentos: Doc. Nº 01 – Ficha CNPJ da Autuada (fls. 17532/3); Doc. Nº 02 – notificação do AIIM (fls. 17534/7); Doc. Nº 03 – cópia expediente denúncia espontânea (fls. 17538/48); Doc. Nº 4 – Orientação Normativa PGE 01/2016 (fls. 17549/50); Doc. Nº 5 – peças autos CNJ 0026393-65.2013.8.26.0564 (fls. 17551/72).

4. Em sua defesa, a Autuada alega que houve erro na emissão dos DACTEs por parte da VVLOG LOGÍSTICA LTDA, por indicar, de forma indevida, como tomadora dos serviços a empresa CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, sendo mencionado que as duas empresas acima, mais a Autuada, fazem parte do mesmo grupo econômico. O fato foi objeto de denúncia espontânea, que não teria sido aceita pelo Fisco e motivou a presente autuação. A empresa argumenta que a denúncia espontânea seria o único meio adequado para regularizar a situação, tendo em vista a impossibilidade de saneamento por meio de carta de correção. Que a condição de tomadora do serviço da Autuada pode ser confirmada facilmente analisando as notas fiscais de venda vinculadas aos DACTEs, onde aparece a Autuada, havendo ainda declaração da CNOVA no sentido de que não escriturou os créditos, devendo prevalecer a verdade material. Subsidiariamente, pede a redução ou relevação da multa, nos termos do artigo 527-A do RICMS, bem como a limitação dos juros à Taxa SELIC.

5. Em seguida, o i. AFRE responsável pela lavratura apresentou a manifestação fiscal conforme fls. 17576/8, concluindo com parecer pela manutenção do AIIM tal qual elaborado.

6. Os autos então foram distribuídos para julgamento para a Delegacia Tributária de Julgamento de São Paulo, Unidade de Julgamento de Osasco, onde o julgamento foi por diversas vezes convertido em diligência, inicialmente para juntada do expediente completo relativo à denúncia espontânea (fls. 17579, 17591), tendo sido juntados em atendimento os documentos de fls.

17594 a 20694, e posteriormente para manifestação do i. AFRE autor do feito sobre argumentos apresentados pela defesa (fls. 20703, 20718), tendo sido realizada de relevante a manifestação de fls. 20721 a 20742. Verificado ainda que após cada uma das diligências houve abertura de vistas para manifestação das partes, tendo elas se manifestado em todas as oportunidades.

7. Foi prolatada a sentença de fls. 20750 a 20756, pela procedência da acusação fiscal, cuja ementa foi a seguinte (fls. 20750):

*“ICMS – AIIM PROCEDENTE – CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS. ESCRITUROU E SE APROPRIOU DO CRÉDITO DE ICMS RELATIVO A CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CTES) QUE INDICAM COMO TOMADOR ESTABELECIMENTO DIVERSO.
RELEVAÇÃO/REDUÇÃO DA MULTA INAPLICÁVEL AOS AUTOS NA MEDIDA EM QUE IMPLICA FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.”*

8. Houve a intimação do resultado do julgamento na data de 03/02/2021, conforme fls. 20758, tendo sido apresentado em 05/03/2021 (fls. 20759) o **Recurso Ordinário** de fls. 20760 a 20785, acompanhado dos documentos de fls. 20786 a 20796, relativos à ações judiciais visando a limitação dos juros à Taxa SELIC, aqui em julgamento.

9. Em seu Recurso Ordinário, a Autuada reitera seus argumentos de defesa, exercendo a dialeticidade recursal, inovando no tocante à questão da atualização do valor básico para o cálculo da multa.

10. O juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário foi realizado conforme fls. 20796. Deferido seu processamento, a d. Representação Fiscal elaborou contrarrazões conforme parecer de fls. 20799 a 20817, concluindo pelo não provimento do recurso.

11. Os autos foram distribuídos para julgamento na 3ª Câmara Julgadora, tendo sido o feito convertido em diligência à PGE em data de 28/09/2021, para verificar se as ações judiciais relacionadas à limitação dos juros à Taxa SELIC apontadas pela Contribuinte teriam aplicação ao presente caso (fls.20825/8).

12. Considerando a revisão da Súmula 10 do TIT, determinando a limitação dos juros à Taxa SELIC no âmbito do Tribunal, foi considerada a perda do objeto da diligência pela Presidência do Tribunal (fls. 20830), retornado o feito para nova distribuição em razão do término do mandado dos juízes relativo ao biênio 2020/1.

13. O processo foi distribuído para julgamento nesta 8ª Câmara Julgadora, tendo sido eu o relator designado.

14. É o relatório.

15. Superada a fase de sustentação oral conforme certificado nos autos, asso ao julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

16. O processo encontra-se corretamente instruído e regularmente processado, de forma a que passo ao seu julgamento.

17. **Não há questões preliminares a serem enfrentadas**, sendo que a resolução do caso limita-se a decidir se há ou não o direito ao crédito em relação às prestações de serviço de transporte em tela.

18. Os fatos são incontroversos. Houve um erro na emissão dos CT-es. De início se aponta que as três empresas envolvidas nos fatos pertencem a um mesmo grupo econômico.

19. A empresa transportadora VVLOG LOGISTICA LTDA, responsável pela entrega de mercadorias aos consumidores, emitiu os CT-es glosados, relativos a NF-es emitidas pela VIA VAREJO S/A, informando como tomador do serviço estabelecimento de empresa diversa do grupo econômico, CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A.

20. Quando detectou o problema, verificando não ser possível a alteração dos dados do tomador de serviço no CT-e por meio de carta de correção, conforme vedação do artigo 58-B do Convênio SINIEF 06/89, a VIA VAREJO S/A procurou a repartição fiscal buscando regularizar sua situação, protocolando em 18/05/2017 o expediente de denúncia espontânea de fls. 17594 ss, tendo obtido como resposta para a regularização pleiteada a notificação para estorno dos créditos de fls. 20667, reiterada às fls. 20680/1, solução com a qual não concordou, resultando na lavratura do presente auto de infração.

21. Analisando os termos da denúncia espontânea apresentada, bem como os DACTEs apresentados com o AIIM a título de amostragem (fls. 1039 a 1046), verifico que em todos eles constam as chaves de acesso das NF-es relacionadas à prestação de serviço de transporte, e em consulta ao sistema verifiquei que as NF-es mencionadas nos CT-es de fato foram emitidas pelo estabelecimento da VIA VAREJO S/A ora autuado.

22. Veja-se neste ponto que há elementos na denúncia espontânea que permitem aferir a qualidade de tomador do serviço por parte do estabelecimento autuado, considerando que os CT-es estão vinculados às NF-es relativas às prestações de serviço de transporte, o que por outro lado exclui qualquer tipo de participação da CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A nas operações, considerando que são entregas a consumidores.

23. Há declaração da CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A na denúncia espontânea no sentido de não ter contratado as operações ou se creditado do ICMS destacado nos documentos (fls. 20639/40).

24. A alternativa proposta pelo Fisco como solução para regularizar o problema na verdade dispensaria a realização da denúncia espontânea, ao invés de regularizar a situação, negando vigência ao instituto na prática.

25. Neste sentido, aponto que já participei de julgamento de um caso análogo, envolvendo estabelecimento diverso da mesma empresa, em situação fática semelhante. Naquela oportunidade, quando compunha a 2ª Câmara Julgadora, decidimos por consenso cancelar o auto de infração:

“ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRÔNICOS (CTE’S) COM INDICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO TOMADOR DIVERSO. INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COMPATÍVEIS COM O TOMADOR DE SERVIÇOS QUE SE CREDITOU DO IMPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERDADE DOS LANÇAMENTOS CONSTANTES DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, III DA LEI COMPLEMENTAR 939/2003. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.” (AIIM 4.144.174-6, 2ª Câmara Julgadora, 22/11/2022, v.u.)

26. Menciono ainda que em relação a tal decisão não houve interposição de recurso especial por parte da d. Representação Fiscal, de forma a que acabou se tornando definitiva com o consequente cancelamento da acusação fiscal.

27. Naquela oportunidade, observamos também o julgamento do AIIM 4.086.929-5, pela 1ª Câmara Julgadora, que tratou de matéria similar:

“ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRÔNICOS (CTE’S) COM INDICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO TOMADOR DIVERSO. INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COMPATÍVEIS COM O TOMADOR DE SERVIÇOS QUE SE CREDITOU DO IMPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERDADE DOS LANÇAMENTOS CONSTANTES DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, III DA LEI COMPLEMENTAR 939/2003. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.” (AIIM 4.086.929-5, 1ª Câmara Julgadora, 11/07/2019, v.u.)

28. Assim, da mesma forma que nos casos mencionados acima, entendo que deva ser assegurado o direito ao crédito do ICMS em relação às operações, visto que a informação trazida em denúncia espontânea de que todos os CT-es foram emitidos de forma vinculada com NF-es do estabelecimento autuado não foi questionada pela fiscalização e pode ser conferida na amostra de DACTEs juntada aos autos, atraindo a presunção da verdade dos lançamentos, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei Complementar 939/2003.

29. **Caso vencido em relação ao mérito**, adianto meu voto em relação aos consectários legais. Fica afastada a possibilidade de redução ou relevação da multa nos termos do artigo 527-A do RICMS/00, pois sendo a acusação de creditamento indevido, a presunção é a de que implica em falta de pagamento do imposto, havendo, assim, a princípio, vedação para concessão da benesse em infrações desta natureza. Em relação aos juros, de mora, tendo em vista a revisão da Súmula 10 do TIT em 2022, os juros devem ser limitados à Taxa SELIC. Em relação à atualização do valor básico para o cálculo da multa, a matéria é objeto da Súmula 13 do TIT, ficando mantida a atualização do valor básico para o cálculo da multa nos termos da citada Súmula.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto e a ele DOU PROVIMENTO, para cancelar o auto de infração.

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

JUIZ RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
12	4116826-4	2018	4116826-4	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	VIA VAREJO S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Parecer:

1. Conforme visto, o presente julgamento cuida de Recurso Ordinário interposto pela autuada.
2. Tendo em vista o bem elaborado voto apresentado pelo i. Relator, ao qual rendo minhas homenagens, elaborou-se a presente manifestação, com o objetivo de se trazer a lume alguns pontos que, salvo melhor juízo, permitem concluir pelo acerto do lançamento de ofício.
3. Conforme é sabido, o presente caso cuida do creditamento indevido do imposto, em razão do destaque em conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e) emitidos para tomador diverso daquele que apropriou o crédito (recorrente).
4. Conforme já ressaltado pela Representação Fiscal às folhas 20.803 a 20.804, não há controvérsia quanto ao cometimento da infração descrita na peça vestibular do AIIM.

“12. Não há aqui controvérsia sobre as questões fáticas, ou seja, a autuada não nega que tenha escriturado e se apropriado de crédito de ICMS relativo a conhecimentos de transporte eletrônico (CTes) que indicam como tomador estabelecimento diverso.”

13. Além disso, corresponde a infração cuja prática foi confessada pela própria recorrente à fl. 20.766 de seu recurso, conforme trecho a seguir: “Por um erro sistêmico que gerou incorreções de preenchimento, ao realizar as operações de transporte contratadas pela Recorrente, a VVLOG acabou por imputar equivocadamente nos respectivos CTes a empresa CNOVA como tomadora do serviço e remetente das mercadorias transportadas.”

14. Tendo em vista os fatos não terem sido controvertidos, bem como a nítida confissão realizada pela recorrente, sequer necessitariam de provas os fatos apontados na exordial, conforme preceitua o artigo 20 da Lei 13.457/2009, estando cabalmente comprovada a infração.

Artigo 20 - Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.”

5. Além disso, também há expressa vedação legal para a apropriação do crédito da forma como fora feita pela recorrente. Nesses termos **o Art. 61, § 4º, item 1 do RICMS/2000:**

Artigo 61 - Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do item 2 do § 1º do artigo 59, relativamente a mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas (Lei [6.374/89](#), art. 38, alterado pela Lei [10.619/00](#), art. 1º, XIX; Lei Complementar federal 87/96, art. 20, § 5º, na redação da Lei Complementar 102/00, art. 1º; Convênio ICMS-54/00).

(...)

§ 4º - Salvo hipótese expressamente prevista neste regulamento, é vedada a apropriação de crédito do imposto destacado em documento fiscal se este:

1 - indicar como destinatário da mercadoria ou tomador do serviço estabelecimento diverso daquele que o registrar;

6. Contudo, mesmo diante desse cenário, concluiu o i. Relator pela improcedência do lançamento de ofício, fundamentando seu entendimento no fato de que os CT-es contestados no presente lançamento teriam sido citados nas notas fiscais de compra e venda de mercadorias atreladas a contratação do serviço de transporte; **e que naquelas notas fiscais é indicada a recorrente como vendedora; concluindo, por tal razão, ser ela também a tomadora do serviço de transporte.**
7. O ilustre relator assevera que tomou como provas para seu posicionamento aquilo que consta no expediente de denúncia espontânea, e os DACTes juntados **aos autos por amostragem.** A fim de robustecer sua tese, o i. Relator cita julgamento ocorrido perante a 2ª Câmara julgadora, cujo objeto fora o AIIM lavrado contra outro estabelecimento do grupo da recorrente (AIIM 4.144.174), com matéria idêntica, para o qual o desfecho foi a improcedência do lançamento.
8. Em que pese o respeitável posicionamento do i. Relator, pedimos vênias para respeitosamente discordar da conclusão a que se chegou no voto ora apresentado.
9. Não há qualquer dúvida de que a denúncia espontânea apresentada pelo contribuinte **não foi homologada pelo fisco**, não se atingido os efeitos pretendidos; e a própria constituição do crédito através do lançamento de ofício é a materialização disso. Reitere-se que o contribuinte **fora notificado por mais de uma vez, antes do lançamento, para proceder o estorno do crédito.**
10. Por sua vez, em que pese o AIIM 4.144.174 ter sido citado para embasar a conclusão do i. Relator pela improcedência do crédito; chama a atenção o fato de que **o suposto erro alegado pelo contribuinte não se consubstanciou em uma conduta isolada no estabelecimento da recorrente; pelo contrário, trata-se de conduta reiterada dentro do grupo empresarial.**
11. Convém aprofundarmos um pouco mais no contexto das duas autuações:

~~€€€€€~~ AIIM citado pelo i. Relator (AIIM 4.144.174) relaciona em seus demonstrativos constituído de 1464 páginas, **aproximadamente 60.000 CT-es para os quais fora alegado ter ocorrido erro na indicação do tomador do serviço;**

~~€€€€€~~ No presente caso (AIIM 4.116.826), os demonstrativos do fisco somam 1017 páginas, nas quais estão relacionados aproximadamente 49.900 CT-es, para os quais a recorrente alega ter ocorrido erro na **indicação do tomador do serviço.**
12. O grupo empresarial do qual fazem parte a autuada e a emitente dos CT-es é incontestavelmente uma das grandes

potências do varejo nacional, já tendo sido classificado como o maior varejista brasileiro; além de possuir reconhecida capilaridade e presença nacional, o que certamente impõe a Via Varejo a necessidade de rigorosos controles internos, e um robusto setor de logística; e ainda assim, nos dois casos somados, **alega-se ter ocorrido erro na indicação do tomador do serviço de transporte indicados no CT-es para aproximadamente 110.000 operações; com a respectiva apropriação irregular do crédito.**

13. **Ainda que se analise apenas o presente AIIM, não se trata de uma conduta isolada, mas sim de uma conduta reiterada por aproximadamente 50.000 vezes.**

14. De outra sorte, a legislação determina que o direito ao crédito deve ser respaldado em documento fiscal hábil em que o imposto fora destacado; e não em documento diferente deste; porém, no presente caso, está sendo utilizado um terceiro documento, baseado numa análise por amostragem (não se sabe ao certo o tamanho da amostra analisada pelo i. Relator), para se concluir pelo direito ao crédito para a recorrente.

15. **Como se não bastasse isso, a própria recorrente, em sua denúncia espontânea (fls. 20.670), afirma que tomador do serviço é aquele que efetivamente pagou pelo serviço contratado;** porém não se tem notícias de que foram analisados os respectivos comprovantes de pagamento para as operações contratadas, nem ao menos se tem notícia de que tais comprovantes se encontram juntados aos autos. Vejamos breve excerto das folhas citadas:

*“13. Outrossim, importante destacar que, independentemente do requerente ou destinatário apontado no CT-e, o efetivo tomador do serviço é quem faz jus ao crédito do ICMS, **uma vez que suportou o ônus econômico do serviço e do tributo.** A esse respeito dispõe o artigo 4º, do RICMS/SP: (destaque nosso)*

“Artigo 4º - Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

II - em relação à prestação de serviço de transporte (Ajuste SINIEF-2/08, cláusula primeira, I):

*c) tomador do serviço, a pessoa que **contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte,** podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente; (...)”*

16. Como antes asseverado, não se tem notícia de que fora trazido aos autos os comprovantes de pagamento do serviço contratado.

17. Note-se que também não se tem notícias de que o presente caso tem as mesmas peculiaridades do caso do AIIM 4.086.929, citado no voto do i. Relator, em que os pagamentos eram centralizados em um único estabelecimento.
18. E ainda que fosse o caso de não existir comprovantes de pagamento em nome da autuada, em razão de possíveis pagamentos centralizados; tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos e da necessidade de individualização do cumprimento das obrigações acessórias por cada estabelecimento (Art. 15, § 2º do RICMS/2000), tem-se que a escrituração fiscal e contábil, a exemplo dos livros caixa, diário e razão poderiam demonstrar os lançamentos para as aquisições dos serviços.
19. **Contudo, salvo melhor juízo, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar que fora a recorrente quem arcou com a contratação do serviço, nos termos da legislação, e da sua própria alegação “efetivo tomador do serviço é quem faz jus ao crédito do ICMS, uma vez que suportou o ônus econômico do serviço e do tributo”.**
20. Dessa forma, em que pese os respeitáveis argumentos que embasaram o voto condutor; entende-se que o lançamento merece prosperar, pois:
- ~~€€€€€~~ ~~€€€€€~~ renúncia espontânea não fora homologada pelo fisco;
 - ~~€€€€€~~ ~~€€€€€~~ controvérsia quanto a conduta infracional descrita na peça exordial do AIIM;
 - ~~€€€€€~~ ~~€€€€€~~ documento que dá fundamento ao aproveitamento do crédito deve ser necessariamente aquele em que o imposto está destacado;
 - ~~€€€€€~~ ~~€€€€€~~ legislação vedação expressa para o aproveitamento de crédito de ICMS destacado em documento emitido consignando tomador diverso (o Art. 61, § 4º, item 1 do RICMS/2000);
 - ~~€€€€€~~ ~~€€€€€~~ foi cabalmente comprovado, nos termos do Art. 4, II, c do RICMS/2000, citado pela própria recorrente, ter sido ela a tomadora do serviço.
21. Tendo em vista que não restou provado nos autos que a autuada fora impedida de produzir as provas que julgasse aptas a comprovar suas alegações, ou se manifestar nos autos nos momentos conferidos pela legislação; à exceção da adequação dos juros à SELIC, nos termos da nova redação da Súmula 10 do TIT, entende-se que o crédito constituído no presente lançamento deve prosperar da forma como fora levado a cabo pelo órgão autuante.
22. Isto posto, ressaltamos o nosso mais profundo respeito pelos fundamentos expostos no voto condutor, porém entendemos pela improcedência do Recurso Ordinário, com a ressalva acima apresentada em relação à limitação da taxa de juros à SELIC.

Sala das Sessões da OITAVA CÂMARA JULGADORA, 14 de novembro de 2025

Rodolfo De Oliveira Milhan

Representante Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
12	4116826-4	2018	4116826-4	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	VIA VAREJO S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

VINICIUS SILVA MATSUMOTO

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (Presidente)

São Paulo, 14 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

VIA VAREJO S/A

IE
635832461115

CNPJ
33041260161419

LOCALIDADE
São Bernardo do Campo - SP

AIIM
4116826-4

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 14 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas